

01-0269/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Urb

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0269/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0269/2003 DL 06/05/03

PROMOVENTE: VEREADOR

TORINHO PAIVA

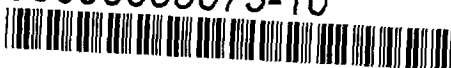
ELEMENTOS:

"DISPÕE SOBRE A INDENIZAÇÃO AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:08:34

00000056073-10

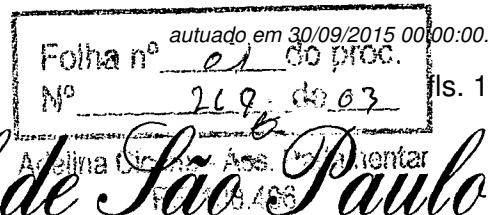


ARQUIVADO EM 10/01/2005

Viviane
VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33

COD:0213

Materia PL 269/2003 - DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE **PR**
AS COMISSÕES DE. 06 MAI 2003
Constituição e Estatuto
Política Urbana, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor
Administração Pública
Finanças e Orçamento
P. SIO NTE

01 - PL
01-0269/2003

Dispõe sobre a indenização as vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O cidadão vítima de acidente provocado pela evidente má conservação das vias e logradouros públicos municipais apresentará ao órgão competente da municipalidade requerimento indicando seus dados pessoais e de sua residência, acompanhado de cópia autenticada dos respectivos boletins de ocorrência e/ou laudo médico, e da relação dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo Único – A indenização dar-se-á no valor correspondente à reparação dos danos pessoais e/ou do veículo, monetariamente corrigida à data do seu efetivo ressarcimento.

Art. 2º - O requerimento a que se refere o artigo anterior será apreciado pelo órgão competente do Executivo Municipal no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 3º - O pagamento da indenização a que se refere
está Lei não excederá a 60(sessenta) dias da data do protocolo do
requerimento.

Seção de Publicação e
Bibliografia
10

06 MAI 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(não rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s))	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
041	26/05/03 de (RP)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

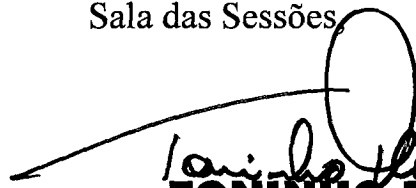
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

Com o propósito de propiciar maior justiça e prover maiores garantias aos munícipes, que pagam impostos e taxas e muitas vezes são punidos pelas condições precárias da estrutura urbana, o referido projeto dispõe sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos na cidade de São Paulo.

Infelizmente, a estrutura viária da cidade, como é claro, não oferece as mais perfeitas condições para o trânsito seguro de pedestres e veículos. Assim, os acidentes, outrora provocados apenas pela imprudência e desatenção de motoristas e transeuntes, hoje, são suscitados, também, por essa degeneração de nosso sistema viário.

É sabido, outrossim, que o custeio das despesas propiciadas por esses acidentes provem do pobre cidadão, que além de pagar seus impostos e taxas e não ser responsável pelo estado físico das ruas, praças e avenidas da Cidade, onera-se mais toda vez que vive esta situação.

Desta forma, pensando no bem estar de nossa população e na responsabilidade do município em devolver os impostos e taxas cobrados em melhorias para São Paulo, solicito aos nobres pares apoio e diligências para aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-269 de 20 03 22 05 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 22-05-03

Lei. 12.321/97, 11.403/93.

PL. 310/02, 665/02, 112/98, 91/94, 70/97, 478/02 Andamento.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador TONINHO PAIVA:
Para se manifestar sobre os PL's 112/98 e 310/02.

27/5/03


ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador TONINHO PAIVA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

27/05/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 30 / 05 / 03

(a)
INACIO VEIGA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº. 05 do proc. nº 7
nº 269 de 03
PÁGINA 1 - Of. Legislativo
RF II.132

REQUERIMENTO

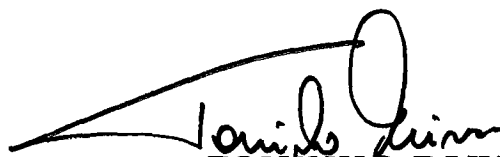
REF: Projeto de Lei nº 269/2003

REQUEIRO A DOUTA MESA, na forma regimental, a inclusão do presente requerimento no processo relativo ao Projeto de Lei nº 269/2003, em atendimento ao despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de fls. 04, com as informações solicitadas.

REQUEIRO, ainda, a regular tramitação do PL nº 269/2003, justo que seu conteúdo possui significativas diferenças dos Projetos de Lei nº 112/98; nº 310/02. O Projeto de Lei nº 112/98, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro trata exclusivamente de indenizações as vítimas de enchentes e de acidentes decorrentes a omissão do poder público – limpeza e conservação de bueiros e etc. – Assim como o PL nº 310/02 do Vereador Salim Curiati também visa indenizar vítimas de enchentes, o de minha autoria visa indenizar vítimas decorrentes de acidentes pela má conservação das vias e logradouros no município.

Assim sendo, por não atentar qualquer dispositivo regimental, requeiro seja determinada a regular tramitação do Projeto de Lei nº 269/2003, de minha autoria.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

04105103

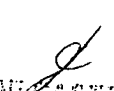

ARSELINO TATTO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

04106103

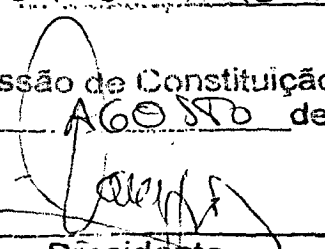

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

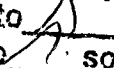
Reunião na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.6.03 às 16.10h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ALCTOES AMAZONAS
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de AGO de 2003

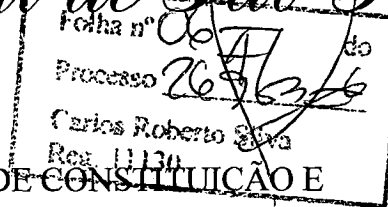

Presidente

SEGUE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob pena nº 1627
Em 24/09/03
Carlos Roberto de Silva
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 16-1307/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/2003.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa dispor sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

O projeto em tela deve prosperar, como veremos a seguir:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, determina:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, não apresenta dúvidas a prerrogativa do Município na organização de serviços públicos de interesse da comunidade.

Neste sentido é idêntico o posicionamento de Lei Orgânica do Município de São Paulo, prescrevendo:

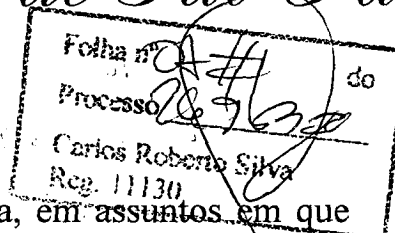
- Artigo 7º - é dever do Poder Municipal assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas.
- Artigo 13, inciso I, que atribui competência à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de Competência do Município, para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalta o jurista “Hely Lopes Meirelles” que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a de complementar a

17 - RELCOM
17-1402/2003



Câmara Municipal de São Paulo



Legislação Federal e Estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Com o propósito de propiciar maior Justiça e pensando no bem estar de nossa população, entendemos que é responsabilidade do Município transformar em melhorias os impostos e taxas pagos pelos munícipes.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

Pelo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE 24/09/03.

RECEBIDO

(Contratado)

Handwritten signature

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 10 / 03

pagina 108 coluna 53, 4

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10 / 10 / 03.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/10/03 às 16:40 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Ricardo Montoro

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

21 / 10 / 2003
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIMOS

em 30 / 09 / 04

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	= 8 =	do
Processo nº	PL 269/03	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		

fls. 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

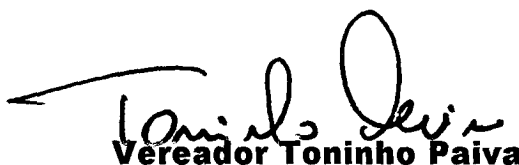
Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 269/03, que dispõe sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes de má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, para que aquele, através de seus órgãos competentes, em especial SIURB, SMSP, SJ, SEMPLA e SMT, se manifeste sobre o teor do P.L. em questão como um todo, e em especial quanto :

1. às **normas** municipais existentes para a **avaliação do estado de conservação das vias públicas**, tendo-se em vista a definição do conceito de “**má conservação das vias e logradouros públicos**” utilizado no PL;
2. à complementariedade entre a disciplina legal proposta e os dispositivos legais vigentes que tratam de pleitos indenizatórios decorrentes de dano cuja responsabilidade venha a ser atribuída ao Poder Público Municipal, considerando, em especial, que a legislação municipal **responsabiliza o proprietário do terreno pela conservação dos passeios** públicos lindeiros a seu lote;

Folha nº	=9=	do
Processo nº	PL 269/03	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		

3. a eventuais programas ou projetos em execução visando **“reduzir a ocorrência de acidentes** (e mortes) no trânsito”, coerentemente com o objetivo da propositura e aqueles da Política Municipal de Circulação Viária e Transportes, estabelecidos no Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal nº 13.430/02, Art. 82, VI).

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Arselino Tatto
 Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

19/08/04

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBUEMOS S. para informação e encaminhamento. Publicados

em 10 de 11/01/10/04

ANA PAULA KARRUZ
Secretaria da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de setembro de 2004.

SGP-15 nº 165/04

CÓPIA

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 269/03 de autoria do Vereador Toninho Paiva - que dispõe sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 269/03 e do despacho da comissão solicitante às fls. 08 e 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.



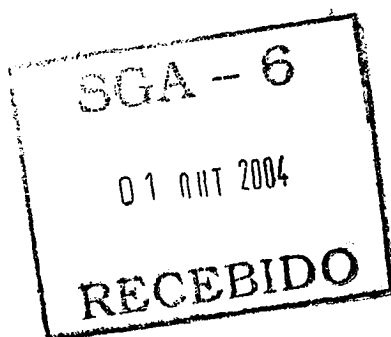
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	autuada em 30/09/2004	138	001
Processo nº	PL 269/03	16	
Ana Paula Karruz			
Reg. 11.070			

São Paulo, 30 de setembro de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 165/04, de 30/09/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 269/03, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Anexo: fotocópia do PL nº 269/03 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 08 e 09.



Supervisor de Equipe - SGP-15

Carlos Roberto da Silva

SEQUE documento rubricado

Em 11/10/04

sob folha nº 110104

o papel de informação

nesta data

Juntao



Folha nº 127
Processo nº 269/03
Carlos Roberto Silva

emitido em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de setembro de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 165/04, de 30/09/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 269/03, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Anexo: fotocópia do PL nº 269/03 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 08 e 09.

RECEBIDO
SGM/ATL

04/10/04

Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM 14/10/04
19:00

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipes - SGP-15

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04.01.05.

ANA PAULA NARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 22- fls.
Arquivado em 10-01-2005
O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 13a 38 17.02.2005
LINA ANGELICA M. CUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33



Prefeitura do Município de São Paulo

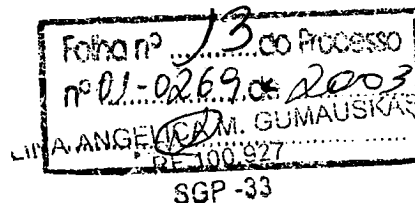
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 4 de fevereiro de 2005

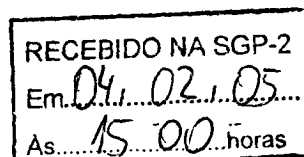
Ofício A. J. L. n.º 013/05-C

Processo nº 2004-0.242.322-0
Ref.: Of. SGP-15 nº 165/04

15 - DOCREC
15- 0189/2005



Senhor Presidente



INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativamente ao Projeto de Lei nº 269/03, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

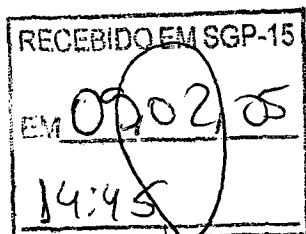
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MSR/msmr
Resp 269-03

À SGP-15

Em. 09/02/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 14/2/05 às 15:00 h


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33,

Para juntada aos autos do PL 269/03.
14/02/05


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha nº 08 do Proc.
n.º 2004-0.242.322-0

CÓPIA

MÁRCIA CHORRO DOS SANTOS
Chefe de Seção
SGM-ATL II

Folha de Informação nº 35

do Memorando nº 819/2003-ATL

em

Rosângela de Lourdes Domingos
Chefe de Seção I
PGM-G

1.156 / 03

Ementa nº 10.494. Projeto de Lei 01-819/2003. Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo. Ampliação desarrazoada da responsabilidade do Estado. Limitação do direito de defesa da Municipalidade. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Pelo veto integral

Folha nº 14 do Processo
nº 01-0269 de 2003
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : PL nº 819/2003-ATL III

Informação nº 648/2003 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se de projeto de lei nº 01-0269/2003, de autoria do Vereador Toninho Paiva, dispondo sobre "a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo".

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 09 do Proc.
n.º 2004-0.242.322-0

CÓPIA CÓPIA

do Memorando nº 819/2003-ATL III

14/09/03

INFORMAÇÕES
Cópia de
FOLHA DE

Folha de Informação nº 36

Folha nº 15 do Processo
n.º 01.02.69 de 2003
LINA ANGELICA GUMAUSKAS
RF 100.927

em
Rosângela de Lencastre Gonçalves
Chefe de Seção
PGM-G

Nos termos do artigo 1.º da propositura, para ser ressarcida pelo erário municipal bastaria à "vítima de acidente provocado pela evidente má conservação das vias e logradouros públicos" apresentar à repartição a "relação dos bens e serviços a serem indenizados". Note-se que, se não houver "evidência" de má conservação, a pretensa vítima não será indenizada. A indenização corresponderia ao valor atualizado dos "danos pessoais e/ou dos veículos" e será atualizada monetariamente (parágrafo único do art. 1.º), e o pagamento não excederia a sessenta dias da protocolização do requerimento (art. 3.º).

A propositura, contudo, deverá ser integralmente vetada na hipótese de sua aprovação pela Câmara.

Não raras vezes surge no Poder Legislativo iniciativas desse jaez, pretendendo beneficiar, à custa do erário municipal, vítimas presumidas das imperfeições urbanas. Apesar da nobreza de intenções de que normalmente se revestem tais projetos, eles padecem de inconstitucionalidade na medida em que ampliam sobremaneira os limites da responsabilidade do Estado, já superiormente traçados, e, por outro lado, manietam o indisponível direito de defesa da Municipalidade. Ofendem, pois, os artigos 5.º, LV, 37, §6º, da Constituição da República, e os dispositivos correspondentes da Constituição do Estado.

No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.341/93 (ADIN 20.241-0/6) que, da mesma forma, determinava ao Município o pronto pagamento de indenização às vítimas de enchentes, restou assentada para além de qualquer dúvida a inconsistência dessa modalidade de

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
CAB/SP nº 60.468



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 40 do Proc.
n.º 2004-0.242.322-0

CÓPIA

CÓPIA

do Memorando nº 819/2003-ATL III

06/06/03

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Chefe de Seção
SGM/ATL

Folha de Informação nº 37

Folha nº 16 do Processo
nº 22.0269 de 2.003

em
Rosângela de Lacerda Domingos
Chefe de Seção I
PGM-G

LINA ANGELICA M. GUMATSKAS

RF 100.927

iniciativa do legislador. Dentre outros argumentos, vale destacar o seguinte, relacionado ao princípio da isonomia:

"Não se diga que aqui a medida beneficia vários agrupamentos ou coletividades urbanas e suburbanas, atingidos pelas enchentes e inundações. Ainda assim, só alguns fariam jus a ressarcimento, não todos os munícipes ou grande parte deles, nem mesmo os que pudessem pleitear indenização por causas diversas mas também decorrentes de faltas do serviço público.

Além disso, o projeto apresenta vício de origem, uma vez que é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos que interfiram em matéria orçamentária (art. 37, § 1º, IV, da LOM). Mais intenso o impacto orçamentário da medida porque subtrai as indenizações que preconiza do regime de precatórios.

Anexos, pareceres desta PGM versando sobre iniciativas similares, nas quais se vislumbrou a mesma inconstitucionalidade.

Desse modo, creio deva a propositura ser integralmente vetada na hipótese de sua aprovação pela Câmara.

São Paulo, 6 de junho de 2003.

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 88.619
PGM

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 11 do Proc.
 N.º 2004-0.242.322-0

Folha de Informação nº 438

do Memorando nº 819/2003-ATL III

06/106/103

Folha nº 17 do Processo
 nº 01-0242 de 2003

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33

em

Rosângela de Lourdes Domingos
 Chefe de Seção I
 PGM-3

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : PL nº 819/2003-ATL III

Informação nº 648/2003 em continuação - PGM-AJC

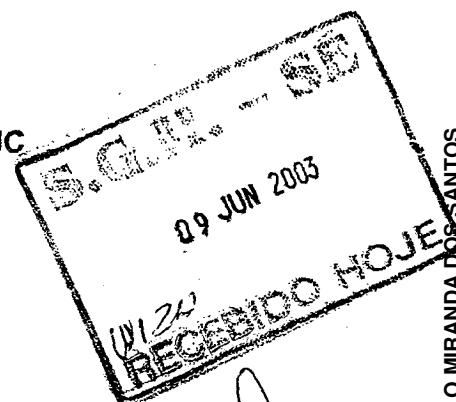
SGM -ATL III

Sra. Procuradora Assessora Chefe

Encaminho-lhe a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, cuja conclusão sugere o veto integral do PL 01-0242/2003, na hipótese de sua aprovação pela Câmara Municipal.

São Paulo, 6 de junho de 2003.

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 113.583
PGM



Maria Regina F. Queiroz
Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468

AMAN



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha nº 18 do Processo
nº 01-10269 de 2003
INA ÂNGELA M. GUMALUSIAS

Folha de informação nº 13

Do PA nº 2004-0.242.322-0
RF 100.927
337-033

em 26 / 10 / 04 (a) Pereira
Jussara Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

EMENTA Nº 10. f06

Projeto de Lei nº 269/03, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que versa sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo. Ampliação desarrazoada da responsabilidade do Estado. Limitação do direito de defesa e da responsabilidade civil da Municipalidade. Inconstitucionalidade. Responsabilidade do proprietário do terreno apenas quanto a conservação dos passeios públicos lindeiros a seu lote que, também, não admite ampliação para suportar a possibilidade de indenização civil por acidentes ali ocorridos. Manutenção da proposta de veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Solicitação de complementação ao Parecer PGM/AJC ementado sob nº 10.494 para abordar a questão quanto a responsabilidade do proprietário do terreno para indenizar as vítimas de acidentes em função do seu dever de conservar os passeios públicos lindeiros a seu lote por determinação legal

Informação nº 1.224 /2004 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO CONSULTIVA
Senhora Assessora Procuradora Chefe,**

1 - Retorna o presente a esta Assessoria Jurídico-Consultiva tendo em vista a solicitação feita pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, constante às fls. 12 deste, para que o parecer desta AJC, ementado sob nº 10.494, da lavra do Procurador Assessor Antônio Miguel Aith Neto seja complementado para, também, contemplar

Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468
1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha nº 19... do Processo
nº 01.0269 de 2003

LINA ANGELICA M. GUMALUSKAS

Folha de informação nº 14

Do PA nº 2004-0.242.322-027
SGP-33

em 20/10/04 (a) *Assessoria* *Rodrigues Correia*

Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

resposta ao questionamento nº 02 feito pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, feito às fls. 05 deste: "complementaridade entre a disciplina legal proposta e os dispositivos legais vigentes que tratam de pleitos indenizatórios decorrentes de dano cuja responsabilidade venha a ser atribuída ao Poder Público Municipal considerando, em especial, que a legislação municipal responsabiliza o proprietário do terreno pela conservação dos passeios públicos lindeiros a seu lote".

2 - Antes de mais nada convém ressaltar que o projeto de Lei em questão trata da hipótese de indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo que, por si só, não alcança a hipótese aventada no questionamento 02 de fls. 05, para o qual SGM/ATL ora reitera solicitação de análise, afeta apenas a questão das calçadas ou passeios públicos.

3 - Inobstante isso, passo a analisar a questão posta.

As calçadas e passeios públicos em geral são o meio físico concreto onde, via de regra, grande parte da população pratica o ato de caminhar, como modo de locomoção e, neste sentido, "meio de transporte".

Este é o principal motivo que justifica conferir às calçadas, consideradas pelo Código de Trânsito Brasileiro, como "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins", e aos passeios, considerados por este mesmo Código como "parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha nº 20 do Processo
nº 2004-0.242-322-0927 de 2004

Folha de informação nº 15

Do PA nº 2004-0.242-322-0927
SGP-33

em 26 / 10 / 04 (a) Assessora
Assessora Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas¹, a devida atenção.

Tanto é assim que, sem divisar maiores diferenças entre os termos calçada e passeio, a Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que instituiu o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, em seu artigo 116, refere que "o passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestre destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto", a ponto de restar constituída na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – com a incumbência, entre outras, de apresentar ou analisar propostas de intervenção nas vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias e regularização do pavimento do passeio público, pois ao nos determos por breves instantes sobre a qualidade do passeio público ou calçadas da Cidade, é possível verificar-se o quão despadronizadas e inadequadas são para o trânsito de pedestres, de idosos e pessoas portadoras de deficiências, apresentando dificuldades pelas várias obstruções que apresentam como piso desigual e irregular, inadequada colocação de postes, instalação de barracas de comerciantes, etc.

Em função da sua ampla utilização pública, coletiva, de fruição própria do povo, as calçadas - ou passeios, como se queira – são considerados bens públicos de uso comum do povo, ou do domínio público, porém, sua construção e conservação, outrossim, resta compartilhada entre os proprietários de imóveis e o poder municipal, nos termos do disposto na Lei nº 10.508/88, regulamentada pelo Decreto nº 27.505/88 e no Decreto nº 35.027/95², que atribui aos responsáveis por imóveis edificadas ou não,

¹ Cf. Anexo I, da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro

² Dec. 35.027/95, art. 1º

Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGMATL
OAB/SP nº 60.468



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha nº 21...do Processo
 nº 0.1-0269 de 2003
 LINA ANGELI DE M. GUMAUSKAS

Folha de informação nº 16

Do PA nº 2004-0.242.322-0100.927
 SGR-33

em 26 / 10 / 04 (a)

Jussara Rodrigues Corrêa
 Aux. Téc. Adm.
 PGM/AJC

lindeiros a logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, tal obrigação, na extensão das suas testadas, sob pena de multa.

Mas, apesar da legislação municipal repassar ao proprietário do imóvel lindeiro a logradouros públicos dotados de guias e sarjetas a responsabilidade pela construção e conservação do passeio no limite de sua testada, não nos parece que tal transferência seja suficiente para subtrair-lhe sua natureza de bem público e, assim, anular a responsabilidade objetiva do Estado de "reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos³", que venham a ocorrer nestes locais em virtude da sua má conservação.

Tanto é assim que, a título de ilustração, faço referência à decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujos Ministros concluíram que a Administração Pública é responsável pela manutenção das áreas de uso comum e, por isso, acidentes causados por falha de manutenção e sinalização nas vias públicas caracterizam conduta negligente da Administração e devem ser indenizados por esta⁴, no mínimo porque deixou de adotar as providências necessárias ao fiscalizar o estado de conservação do passeio público e constatar estar construída ou reconstruída em desacordo com as normas técnicas ou estar em mau estado de conservação, situações que ensejariam sua intervenção mediante a aplicação das penalidades previstas na lei municipal ao proprietário do imóvel e/ou realização das obras e serviços diretamente pela Prefeitura, ex vi do disposto nos artigos 5º e 9º, do Decreto nº 35.027/95.

³ in Direito Administrativo – Maria Sylvia Zanella di Pietro – p. 501 – 12ª ed., Ed. Atlas

⁴ cf. (Resp 274986)

Maria Regina F. Queiroz
 Assessora – SGM/AT0302
 OAB/SP nº 60.468



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha nº 22 do Processo
nº 01.022.69 de 2003

LINA ANGELICA M. GUIMARAES

Folha de informação nº 17

Do PA nº 2004-0.242.322-0

em 26/10/04 (a)

[Signature]
Jussara Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

Logo, a legislação local que transfere ao proprietário do terreno a responsabilidade pela construção e conservação dos passeios públicos lindeiros a seu lote não os faz responsáveis, por princípio, por acidentes provocados pela sua evidente má conservação, em função do caráter público do bem em questão.

A despeito disso, e reiterando o teor do parecer exarado por esta AJC, ementado sob nº 10.494, da lavra do Procurador Assessor Antônio Miguel Aith Neto, ora acostado às fls. 08 a 11 deste, destaque-se que "apesar da nobreza de intenções de que normalmente se revestem tais projetos, eles padecem de inconstitucionalidade na medida em que ampliam sobremaneira os limites da responsabilidade do Estado, já superiormente traçados, e, por outro lado, manietam o indisponível direito de defesa da Municipalidade. Ofendem, pois, os artigos 5º, inciso LV, 37, § 6º, da Constituição da República, e os dispositivos correspondentes da Constituição do Estado".

Em tais condições, mantemos o posicionamento pelo veto total ao PL em apreço, caso referida proposta seja aprovada pela Câmara Municipal.

São Paulo, 22/10/2004.

[Signature]
CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 81.408
PGM

CMR
PA 2004-0.242.322-0 – indenização às vítimas de acidentes nas vias e logradouros públicos

[Signature]
Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SCWATL
OAB/SP nº 60.468

Matéria PL 269/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 13

Do PA nº 2004-0.242.322-0

em 26 / 10 / 04 (a)

[Assinatura]
Jussara Rodrigues Correa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Solicitação de complementação ao Parecer PGM/AJC ementado sob nº 10.494 para abordar a questão quanto a responsabilidade do proprietário do terreno para indenizar as vítimas de acidentes em função do seu dever de conservar os passeios públicos lindeiros a seu lote por determinação legal

Cont. Informação nº 1.224 /2004 – PGM.AJC

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Chefe**

Folha nº 23 do Processo
nº 01-0269 de 2003
INA. ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, com a qual concordo, propugnando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 269/03, em complementação à manifestação pretérita desta PGM/AJC acostado às fls. 08/11 deste.

São Paulo, 26 / 10 / 2004.

[Assinatura]
**MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC**

**S.G.M.-ATL/OAB/SP 65.989
PGM**

28 OUT 2004

CMR

PA 2004-0.242.322-0 – indenização às vítimas de acidentes nas vias e logradouros públicos

[Assinatura]
Maria Regina F. Queiroz
2004-0.242.322-0

S.G.M.-S

27 OUT 2004

[Assinatura]
Recebido

Matéria PL 269/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do processo nº. 2004-0.242.322-0...em 16/11/2004

(a) 

Journal de Genève, 1874, 1875

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo
Assunto : Projeto de Lei nº 269/03

SMSP / SGUOS
Sra. Supervisora Geral,

Folha nº 24... do Processo
nº 01-0269 de 2007

LINA ANGELICATA GUMALISKAS

RF 100,927

SGP -33

Trata o presente de PL que dispõe sobre “indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo”.

Solicita SGM/ATL manifestação, em especial, sobre o questionamento do item 1 de folhas 05, que indaga sobre “as normas municipais existentes para a avaliação do estado de conservação das vias públicas, tendo em vista a definição do conceito de “má conservação das vias e logradouros públicos” utilizado no PL”.

Prende-se a legislação de competência desta SGUOS aos aspectos ligados, exclusivamente, à conservação dos passeios, motivo pelo qual limitaremos nossa análise a esses termos.

Desta forma, os passeios públicos, no município de São Paulo, são regidos pela Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 27.505/88, que em seu artigo 8º, estabelece :

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação

§ 1º - *Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.*

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

a) se ¹construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta Lei;

b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total


Maria Regina F. Q. de Azevedo
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 603968

DANIL O MIRANDA DOS SANTOS



Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº 12

do processo nº. 2004-0.242.322-0...em 16/11/2004

Sid(a) ...
ATA - SQUOS

Do quanto exposto, verificamos que a legislação **não admite** a existência de "buracos" nos passeios públicos, restringindo-se a determinar a regra entre a necessidade de reparo ou execução total do mesmo.

Por outro lado há que se considerar eventuais ondulações e desníveis também previstos na legislação citada.

Para regulamentar esses aspectos, o artigo 23 do Decreto nº 27.505/88 estabelece:

Art. 23 - Na construção ou reconstrução dos passeios deverão, ainda ser observadas as seguintes exigências:

I - os passeios deverão ser contínuos, sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem o trânsito seguro dos pedestres, observados, quando possível, ou níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;

II - os degraus e as rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exija, observada as disposições deste Decreto;

III - os passeios poderão ser executados com placas, desde que as respectivas juntas estejam niveladas, de modo a não alterar a continuidade da superfície;

IV - Os passeios poderão ser executados com ajardinamento e arborização, atendido o disposto no Capítulo IV deste Regulamento;

V - as canalizações para escoamento de águas pluviais e outras deverão passar sob os passeios.

§ 1º - A declividade normal transversal dos passeios, no sentido do alinhamento, à linha das guias, será de 3% (três por cento).

§ 2º - Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel.

§ 3º - Nas áreas de acesso para veículos, a concordância vertical entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável da rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer uma faixa de até 1/3 (um terço) da largura do passeio, com início junto às guias, respeitado o mínimo de 0,50 metros e o máximo de 1,00 metro.

§ 4º - Os passeios das vias com declividade de até 12% (doze por cento) não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido no parágrafo anterior e no artigo 24.

§ 5º - Os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 0,175 metros, projetados de forma a não prejudicar o trânsito dos pedestres.

§ 6º - Conforme a declividade da via e conseqüente impossibilidade do total atendimento do disposto no parágrafo anterior, o passeio

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGMAT/2003
OAB/SP nº 60.468/2002

CÓPIA

Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
 SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 23

do processo nº. 2004-0.242.322-0...em 16/11/2004

Bilinda de Souza Ribeiro

poderá também apresentar escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 0,175 metros e largura mínima de 0,28 metros.

§ 7º - Nas hipóteses dos § 5º e 6º deste artigo as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura superior a estas e, para tanto, deverá ocorrer uma acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas dentro de uma faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00 metro e o mínimo de 0,50 metros.

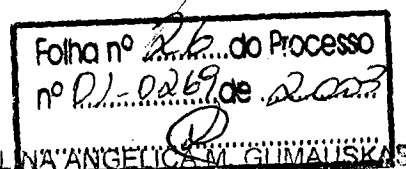
§ 8º - Mediante requerimento do interessado, a Prefeitura, ouvida a Administração Regional competente, poderá autorizar a não observância de exigência contida neste artigo, à vista da impossibilidade física de seu atendimento.

Prescreve, também, a legislação em análise, a utilização de materiais não derrapantes, quando da execução dos passeios, bem como a obediência a critérios técnicos bem definidos.

Verificamos, portanto, que a previsão legal para "má conservação" depende de exame "in loco" caso a caso, não havendo como estabelecer um parâmetro que não seja o de total obediência às regras instituídas pela Lei nº 10.508/88, devidamente regulamentado pelo Decreto nº 27.505/88.

Esses são nossos entendimentos que apresentamos ao exame e considerações de V. S^a., lembrando, todavia, que a regra a que se propõe o PL em análise é de abrangência mais genérica que somente o passeio público, uma vez que cuida de "má conservação de vias e logradouros públicos".

Eng^o. José Francisco Jannarelli
 SMSP / SGUOS



LINA ANGELICA M. GUIMARAES

RF 100.927

SGP - 33

Maria Regina F. Queiroz
 Assessora - SGM/ATL
 OAB/SP nº 60.468

CÓPIA 35



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2004 – 0.242.322 - 0 em 18.11.04

Sidnei de Souza Ribeiro

Informação nº 813/SMSP/SGUOS/04

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº. 269/03

Folha nº 27 do Processo
nº 01-0269 de 2003
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP -33

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente com as informações de técnico desta Supervisão às folhas nº. 21 a 23, ressaltando que as mesmas referem-se exclusivamente aos passeios das via públicas.

Indicamos a necessidade da manifestação de ATOS sobre as normas municipais existentes para a avaliação do estado de conservação do leito carroçável, pela competência.

18/11/04

Arqtª Aideli Salete Urbani Brunelli

Resp. – SMSP/SGUOS

ASUB/ssr

Maria Regina F. Queiroz
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468



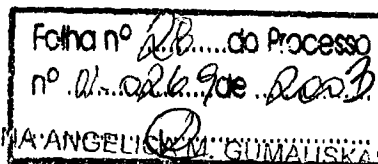
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal das Subprefeituras
Assessoria Técnica de Obras e Serviços

CÓPIA

Folha de informação nº 26

Do 2004 0242 3220

em 03/12/04 (a) _____



Edivaldo Lopes da Silva
 SGM/ATOS

SMSP ATOS
 Sr. Assessor Chefe:

Atendendo o despacho de fls. 19 de SGM, informamos que a PMSP não possui normas próprias que caracterizem a "má conservação de vias e logradouros públicos", sendo adotada a Norma PRO-07 e PRO-08 do DNER (atual DNIT), órgão ligado ao Ministério dos Transportes que estabeleceu o conceito de **serventia do pavimento**, adaptado das normas da AASHTO- *American Association of Highway Transportation and Officials* dos EUA (órgão equivalente ao DNIT no Brasil).

Segundo tais normas, o Valor de Serventia Atual (VSA) é um índice que permite avaliar quão bem um pavimento serve o usuário, proporcionando conforto, segurança e economia na viagem. O VSA varia numa escala de 0 a 5, a saber:

- 5-Pavimento ótimo
- 4-Bom
- 3-Regular
- 2-Ruim
- 1-Péssimo
- 0-Intrafegável

O VSA pode ser obtido através de avaliações subjetivas levantadas por um grupo de pessoas treinadas para a função, calculando-se assim a média dos valores atribuídos aos trechos do pavimento da malha viária em estudo, e as notas dos avaliadores passam por correções estatísticas para filtrar erros acidentais, de leniência, sistemáticos, etc., assim como, o índice de serventia (ISA) pode ser levantado objetivamente por instrumentos rebocáveis ou acoplados a veículos.

Lembramos que existem outros indicadores do estado da superfície do pavimento como o IGG (Índice de Gravidade Global), o IRI (*International Roughness Index*), o QI (Quociente de Irregularidade) e outros menos utilizados, cabendo lembrar que todos os índices existentes se correlacionam entre si através de fórmulas matemáticas, ou seja, tendo-se o IRI ou o VSA poderemos calcular o QI ou o IGG e vice-versa.

Todos estes índices foram primeiramente empregados para auxiliar na gerência de manutenção de malhas rodoviárias, onde via de regra a velocidade dos veículos é muito superior às velocidades praticadas em vias urbanas.

Inf.152(disco informações-06)af
 JB

Maria Regina F. Queiroz
 Assessora - SGM/ATL
 OAB/SP nº 60.468



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal das Subprefeituras
Assessoria Técnica de Obras e Serviços

CÓPIA fls. 37

Folha de informação nº 21

Do 0004 0242 3220 em 03/12/04 (a)

~~Assessoria Técnica de Obras e Serviços~~

Para a composição do índice VSA verifica-se a porcentagem de ocorrência de buracos, remendos no asfalto, afundamentos de trilhas de roda e nível de irregularidades superficiais que são os defeitos mais comuns do pavimento.

Quanto maior o nível de irregularidade do pavimento e maior for a velocidade do veículo, maior será o desconforto dos usuários, e numa situação limite, a sensação de medo ou de insegurança deverá ser experimentado pelo condutor obrigando-o a reduzir a velocidade instintivamente para evitar a perda de controle ou estabilidade do veículo, fatores que prenunciam a iminência de um acidente.

É muito difícil fixar, de pronto, um nível de irregularidade limite para atender os requisitos deste PL, pois estes limites são definidos de modo subjetivo e variam de condutor para condutor, para tanto, dependerá de um estudo mais aprofundado visando o estabelecimento de parâmetros psicofísicos de difícil avaliação e consenso entre pesquisadores.

Exemplificando: o pavimento com VSA igual a 2 é tolerável para rodovias com velocidade máxima de 80 km/h, para rodovias com velocidade diretriz de 120 km/h o VSA tolerável é de 3. Quando o valor do VSA for igual ou menor a estes limites, indica a necessidade iminente de manutenção, e desconhecemos estudos realizados para vias urbanas que definam estes limites para velocidades mais baixas. Com exceção das avenidas marginais do Tiete e Pinheiros que limitam em 90 km/h a velocidade máxima, todas as demais vias do município apresentam restrições de 70, 60, 50, 40 e de até 20 km/h e nestas velocidades mais baixas a causa de um acidente dificilmente poderá ser atribuída à má conservação de vias por maior que seja o nível de irregularidade do pavimento, ressaltando-se casos imprevisíveis que relataremos na sequência.

O maior risco aos viajantes é sempre o imponderável, como desastres naturais de difícil previsão. Num país com clima tropical a maior causa de desastres tem sido provocado pelas chuvas, e em menor escala pelos ventos, queda de árvores, raios, agitação marinha, etc.

Durante a ocorrência de chuvas intensas estamos expostos a riscos pela formação repentina de buracos devido ao solapamento do subleito provocado por erosão subterrânea junto às galerias de águas pluviais, fazendo ceder o asfalto, e os buracos que se formam durante períodos prolongados de chuva que aceleram drasticamente os processos de deterioração dos pavimentos asfálticos ambos de difícil previsão e manutenção, não se tratando, portanto de negligência ou descaso dos gerentes públicos responsáveis pela manutenção viária.

Inf.152(disco informações-06)af
JB

Folha nº 29 do Processo
 nº 0.1.0269 de 2003.
 LINA ANGELOCA M. GUMAUSKAS
 RF 100.927
 SGP -33

Maria Regina F. Queiroz
 Assessora - SGMATL
 OAB/SP nº 60.468



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal das Subprefeituras
Assessoria Técnica de Obras e Serviços

CÓPIA fls. 38

Folha de informação nº 23

Do 2004 0242.322-0 em 03/12/04 (a)

Edvaldo Lopes da Silva
 SMSPIATOS

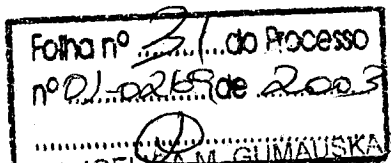
Entendemos que em casos de acidentes com danos físicos e/ou materiais decorrentes de negligência do órgão responsável pela manutenção viária, o cidadão já possui os meios jurídicos necessários para que seja indenizado e para a conclusão dos Autos muitas vezes há necessidade prévia de perícia técnica, verificação de eventual fraude ou má fé do requerente, sendo dificultoso a qualquer órgão do Executivo Municipal proceder a tais análises, conforme consta do Artigo 2º do PL.

03/12/2004

[Signature]
 Engº Janos Bodi
 SMSPIATOS

Folha nº 30 do Processo
 nº 01-0269 de 2003
 LINA ANGELICA M. GUMASKAS
 RF 100.927
 SGP -33

[Signature]
 Maria Regina F. Queiroz
 Assessora - SGM/ATL
 CAB/SP nº 60.468



CÓPIA

.....
LINA ANGELISA M. GUMAUSKAS
RF 100.927

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

TID nº

Folha de Informação n.º 30

Do processo nº 2004-0.242.322-0

em: 06/12/04.....

Assessoria Técnica
Registro nº 600.12

INTERESSADO: SGM/ATL

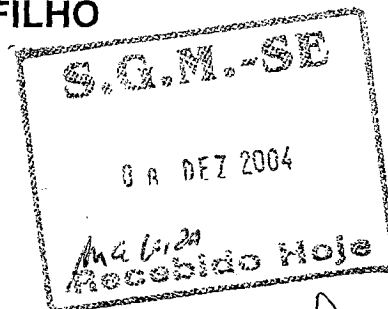
ASSUNTO: Projeto de Lei

SGM/ATL

Sr. Assessor Técnico:

Devolvemos o presente com as informações prestadas
pela Assessoria Técnica de Obras e Serviços desta Secretaria.

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Chefe de Gabinete



RNGF/LGS/edr-3
06-12-07.doc

Assessoria
Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
CAB/SP nº 60.468

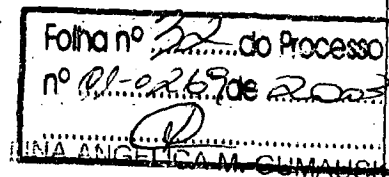
Papel para informação rubricado como folha Nº 34 doProcesso Nº 2004-0.242.322-0

Data

Assinatura
Rita de Cássia A. de Oliveira
Assistente Administrativo
Reg. CET 1974-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 269/03 - Ver. Toninho Paiva

RF 100.927
SGP -33

ATE

Em atenção ao item 3 de fls.05 do processo, solicitando manifestação sobre programas ou projetos visando "reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito", temos a informar o que segue:

Desde sua criação em 1976 a CET, empresa vinculada a SMT, vem adotando medidas para diminuir a violência no trânsito da cidade. Mesmo nos primeiros anos de sua atuação, quando o enfoque principal era a fluidez do trânsito, já que àquela época o trânsito era caótico e muito congestionado, a segurança aumentou. Nem poderia ser diferente, pois quando a CET começou a cuidar do trânsito, as ruas da cidade não tinham sinalização alguma. Com a gradativa sinalização que foi se implementando houve melhoria na segurança do trânsito.

Depois, já no início dos anos oitenta, com o sistema viário principal já sinalizado, o crescimento acelerado da frota de veículos em circulação paralelamente a uma tímida ampliação do sistema viário da cidade, fizeram com que o número de acidentes voltasse a crescer. Desses anos até meados da década de noventa, a CET desenvolveu e implantou projetos tanto para melhorar a fluidez como para aumentar a segurança, ou para se conseguir as duas coisas. São desse período muitos projetos de segurança aplicados a pontos perigosos localizados, por nós denominados pontos críticos de segurança,

Deve-se salientar que esse procedimento, o estudo e melhoria das condições de segurança dos pontos críticos, é atividade rotineira das áreas operacional e técnica da Companhia até os dias de hoje. No entanto, lamentavelmente, mesmo num cruzamento ou numa via corretamente sinalizada os acidentes de trânsito podem ocorrer, já que o fator humano (distração, imperícia, excesso de velocidade, alcoolemia, cometimento de infração, etc.) é de longe o mais comum entre os três fatores intervenientes na ocorrência dos acidentes de trânsito. (Os outros são o fator via / meio ambiente e o fator veículo).

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGMATL
OAB/SP nº 60.458

Já em meados dos anos noventa a tônica da CET passou a ser segurança. E com a implantação de medidas que se mostraram bastante eficazes na sua melhoria, como as relacionadas mais a frente, juntamente com o já citado trabalho rotineiro das áreas operacionais, houve um declínio constante dos números de acidentes e das suas vítimas, até os dias de hoje.

Os principais programas, com medidas para redução de acidentes, em andamento na Cidade de São Paulo são descritas a seguir:

1) Programa de fiscalização fotográfica de velocidades

A Companhia de Engenharia de Tráfego vem administrando o programa de fiscalização automática de velocidades, através de equipamentos que registram a imagem dos veículos em velocidade excessiva. O objetivo inicial, quando da implementação do sistema, vem sendo atingido, que é diminuir as infrações por desrespeito às velocidades regulamentadas e, com isso, reduzir a mortalidade e a morbidade no trânsito. Em muitos casos a redução desse desrespeito foi superior a 90%.

Utilizam-se radares nas vias expressas e arteriais e lombadas eletrônicas em vias secundárias. A fiscalização se mostrou extremamente eficaz na redução dos acidentes, principalmente dos atropelamentos. Houve queda de 46% no número de óbitos no trânsito no conjunto de vias onde os radares foram implantados em 1997. Foram 631 mortes em 1996 e 338 em 1998, ou seja, 293 pessoas deixaram de perder a vida nos acidentes de trânsito no período de apenas um ano. Sabe-se que os resultados da fiscalização fotográfica de velocidades foram maiores na redução dos atropelamentos e de suas vítimas.

2) Programa de iluminação de faixas de travessia de pedestres

Outro programa que visa a segurança dos pedestres é o de iluminação das faixas. Trata-se de deixar as pessoas que atravessam as ruas de noite mais visíveis aos condutores de veículos, além de, com a faixa iluminada, aglutinar em um só local todas as travessias dispersas do entorno.

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e

Papel para informação rubricado como folha Nº _____ do

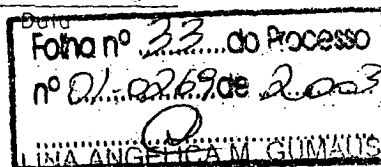
_____ Nº _____ / _____

Data

Assinatura

Papel para informação rubricado como folha Nº 35 do

Processo Nº 304-244-922-2



Rita de Cássia Atuda Oliveira
Assistente Administrativo
Reg. CET 1974-7

Os resultados alcançados em termos de segurança para os pedestres com o Programa são excelentes. Em uma amostra de 57 locais, abrangendo 103 faixas de travessia de pedestres que foram iluminadas, o número dos atropelamentos noturnos ocorridos no ano anterior ao da iluminação foi de 28, enquanto o do posterior foi de 14, representando uma queda de 50%. Hoje, a cidade já dispõe de 3000 faixas iluminadas, para maior segurança e conforto das pessoas que andam a pé a noite.

3) Fiscalização fotográfica de infração ao semáforo vermelho

Esses dispositivos têm aumentado a segurança nos cruzamentos em função da diminuição do desrespeito à fase vermelha do semáforo, já que observa-se uma tendência de sensível redução no número médio de autuações realizadas por equipamento. Em decorrência dessa mudança de comportamento dos motoristas, diminuíram os acidentes de trânsito com vítimas nesses locais, pois sabe-se que ao infringir o sinal vermelho em um cruzamento, o condutor do veículo pode provocar, via de regra, um atropelamento ou uma colisão transversal.

Para se medir a essa melhoria na segurança, tomou-se um conjunto de 54 cruzamentos que receberam esse dispositivo e compilaram-se os acidentes ocorridos no ano anterior à instalação e os acontecidos um ano depois. Os atropelamentos reduziram – se em 32% e os acidentes com vítimas não pedestres em 40%. São Paulo tem hoje uma centena de locais com esse tipo de equipamento de controle.

4) Programa de segurança para pedestres

A CET vem desenvolvendo desde o início de 2000 o Programa de Segurança para Pedestres, cujo objetivo é melhorar a segurança das pessoas que andam a pé em vias que cortam sub centros de bairros afastados, normalmente apresentando um elevado número de atropelamentos.

[Assinatura]
Márcia Regina F. Queiroz
Assessora – SGMATL
OAB/SP nº 80.468

Para cada uma das vias abrangidas pelo estudo, após serem diagnosticadas as suas deficiências, foram definidas as medidas voltadas para o conforto e segurança dos pedestres, como por exemplo: implantação e/ou relocação de faixas de travessia de pedestres; instalação de novos semáforos em cruzamentos e de semáforos para pedestres em meios de quadra; aumento dos tempos de verde para os pedestres; colocação de ilhas próximas aos cruzamentos com a função de refúgios aos pedestres, possibilitando a travessia da rua em duas etapas; remanejamento ou implantação de novos pontos de parada de ônibus, em conjunto com a SPTrans e melhoria das condições das calçadas e do leito viário, em conjunto com as sub prefeituras.

Até hoje foram completados os trabalhos de implantação das melhorias em 12 corredores, totalizando 38 km de vias e finalizados os projetos para mais 10 corredores, perfazendo mais 32 km de vias.

5) Trânsito menos violento

A implantação e manutenção de todo esse grupo de medidas de segurança, tem diminuído a violência no trânsito. Além desse conjunto de medidas, deve-se mencionar o trabalho rotineiro de fiscalização realizado pelos agentes da CET e pelos policiais da Polícia Militar e as ações na área de educação, como campanhas de conscientização da importância de procedimentos seguros no trânsito, entre outras. Também, não se pode esquecer que a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro foi importante para mudar o comportamento dos condutores de veículos, uma vez que ele trouxe penalidades mais severas aos infratores.

Tudo isso tem conseguido melhorar os índices de acidentes nos últimos anos, apesar do contínuo aumento do número de viagens realizadas no sistema viário de São Paulo.

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e
Papel para informação rubricado como folha Nº _____ do
_____ Nº _____ / _____

Data

Assinatura

Papel para informação rubricado como folha Nº 34 do

Processo Nº 2001-0242/2002-0

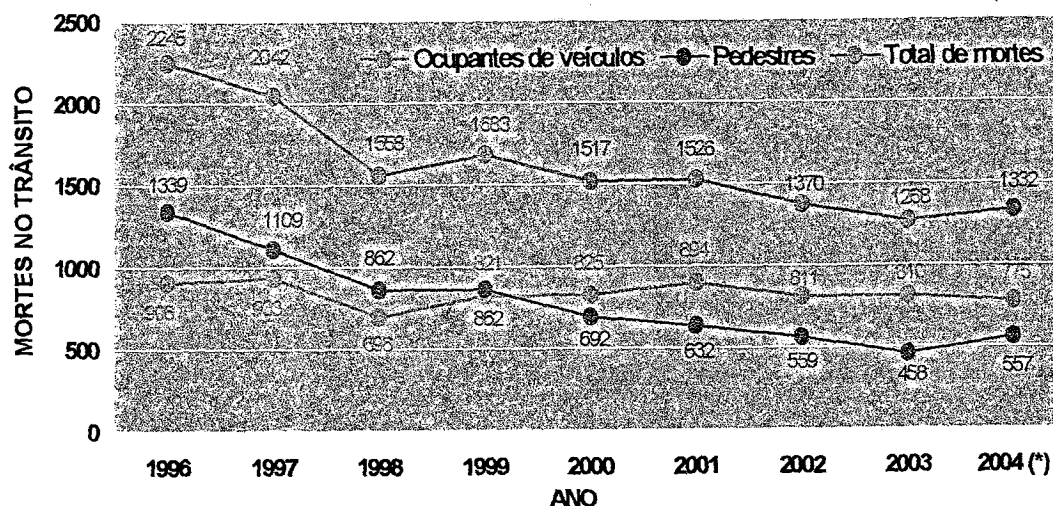
Data

Folha nº 34 do Processo
nº 2001-0242/2002-0
INA ANGELICA M. GIMMANSKI AS
RF 100.921

Rita de Cássia A. de Oliveira
Assistente Administrativo
Reg. CET 1974-7

Essa mudança para melhor do padrão de segurança do trânsito pode ser bem percebida no gráfico apresentado a seguir, que mostra a evolução do número de mortes decorrentes dos acidentes nos últimos anos. Ressalte-se a diminuição da participação dos pedestres mortalmente atropelados entre as vítimas do trânsito.

Gráfico: Mortes no trânsito, por tipo de usuário das vias – Evolução anual



MAURICIO REGIO

Assessor de Segurança de Trânsito

LCM/RCAO
AST-04/01/2005

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468

Papel para informação rubricado como folha Nº 37 do
Processo Nº 2004-0.242.322-0
05.01.2005
 Data

ELY APARECIDA FERRARI
 Assessoria de Tráfego
 Reg. CET 1388-6
 U.O. 1010 - ATE
 Assistente de Administração

SMT- Senhor Chefe de Gabinete

Assunto: Projeto de Lei 269/03 – Ver. Toninho Paiva

Estamos anexando, conforme solicitado à fls. 32 do processo, parecer exarado pela Assessoria de Segurança de Trânsito desta Companhia, que concordamos.

05 de janeiro de 2005

Cláudio Mendes Martinho
 Assessoria Técnica da Presidência

Folha nº 35 do Processo
 nº 01-0269 de 2003
 LINA ANGELICA DE GUIMARÃES
 RF 100.927
 SGP -33

PROTOCOLO GERAL
 05 JAN 2005
 CET

Maria Regina F. Queiroz
 Assessora - SGMATL
 OAB/SP nº 60.468



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Folha nº 36... do Processo
nº 01.026.9 de 2003
LINA ANGELINA GUMALISKIS
RF 100.927

CÓPIA

Folha de informação nº - 38 -

Santa Rita Zakozaky
RF nº 60...
02.01.2005

Do Processo nº 2004-0.242.322-0

em 24.01.2005.

SMT-Gabinete
Sr. Secretário,

À vista do lúcido e conclusivo posicionamento da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município a respeito da matéria objeto do projeto de lei em pauta (fls. 08/11 e 13/18), entendo nada mais haver a considerar, sob o prisma jurídico, sobre o assunto.

Quanto ao contido no item 3 do encaminhamento de fls. 05/06, entendo que as informações apresentadas, na manifestação de fls. 34/37, pela instância técnica da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET são suficientes ao atendimento do pleito formulado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2005.

PAULO DE MORAES BOURROUL
Procurador do Município
SMT-G

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SMT/MTI
CAR/SP nº 01.485

Folha nº 27 do Processo
nº 01-026.906 2003
LINA-ANGELICA M. GUMAUSKAS
SGP-33

CÓPIA

fls. 47



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

Folha de informação nº 39-

Carta de Trabalho
RF nº 101.614.0.00
- Gabinete

Do Processo nº 2004-0.242.322-0

em 24.01.2005.

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe,

Encaminhamos o presente a essa Assessoria, com as manifestações de fls.34/38 apresentadas pelas instâncias técnicas competentes desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 24 de janeiro de 2005.

FREDERICO BUSSINGER
Secretário Municipal de Transportes
SMT

S.G.M. - SD
26 JAN 2005
Sandra
RECEBIDO HOJE

Maria Regina F. Queiroz
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP nº 60.468



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do
Processo nº 269/03 fls. 48
Wilton O. Viana
Reg. 100.812
SEM EFEITO

do processo nº **PL 01-0269/2003**

Papel para informação rubricado com folha nº **38**

17/02/2005 (a).....

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

Observação.:

A Supervisão de Arquivo Geral – SGP.33, procedeu a juntada de documentos constante às folhas nº 13 e 37, cumprindo solicitação através do despacho às folhas nº 13-verso, e folha nformação sob nº 38.

SGP.33, em 17/02/2005

.....
Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em **17/02/2005**

Com **38 (Trinta e oito)** fls.

O Func.º

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34/20 e folha de Informação
sob nº 41 22/02/05

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

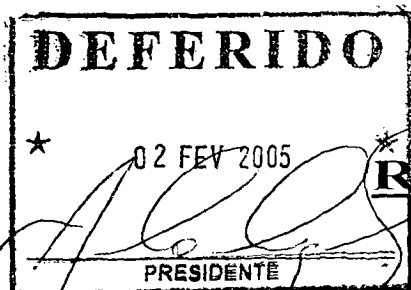


Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 39 do proc.
N.º 01-269 de 2003
O funcionário *[assinatura]*

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

13 - RDS
13- 0008/2005



REQUERIMENTO

REQUEREMOS, nos termos regimentais, com base no disposto no § 2º do Artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras:

PLs n.ºs. 072/2004; 073/2004; 129/2004; 130/2004; 169/2004; 172/2004; 259/2004; 287/2004; 302/2004; 303/2004; 314/2004; 373/2004; 389/2004; 449/2004; 450/2004; 467/2004; 468/2004; 486/2004; 487/2004; 013/2003; 014/2003; 074/2003; 077/2003; 090/2003; 111/2003; 117/2003; 174/2003; 269/2003; 352/2003; 346/2003; 477/2003; 517/2003; 519/2003; 589/2003; 625/2003; 658/2003; 678/2003; 717/2003; 740/2003; 752/2003; 778/2003; 813/2003; 854/2003; 875/2003; 254/2002; 261/2002; 312/2002; 317/2002; 380/2002; 381/2002; 692/2002; 550/2001; 061/2000; 063/2000; 068/2000; 432/1999; 489/1999; 556/1999; 557/1999; 325/1998; 418/1998; 1012/1997.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vereador - Líder do PL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 01-269 de 20 03 22 / 02 / 2005 (a) APARECIDO FERREIRA

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

17 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 41...
do processo nº 01-269/ 2003 22 /02 / 2005 a).....

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0008 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de <u>Pol. Urbana</u> <u>04 / 03 / 05</u> <i>[Assinatura]</i> ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2
--

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 07/3/05 às 14.55 h

[Assinatura]
ANA PAULA BARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Ricardo Monteiro</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Meio Ambiente e Meio Ambiente.	
Em:	<i>11/11/2013</i>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(s) em anexo(s) para a(s) documentação(s) rubricado(s)
 sob nº 42 e folha de informação nº 22/6/105

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0594/2005

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.601

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/03

Trata-se do Projeto de Lei nº 269/03, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a **indenização às vítimas de acidentes** decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto define que o **valor da indenização** será correspondente à reparação dos danos pessoais ou do veículo, corrigida monetariamente à data do efetivo ressarcimento.

Estabelece os **documentos a serem apresentados**, ao órgão municipal competente, pelo cidadão vítima de acidente provocado pela má conservação evidente de logradouros públicos municipais, a saber:

1. **requerimento** indicando dados pessoais e da residência;
2. cópia autenticada dos respectivos **boletins de ocorrência e/ou laudo médico**;
3. **relação dos bens e serviços** a serem indenizados.

Estabelece ainda, os **prazos** de:

1. 30 (trinta) dias para **apreciação do requerimento** pelo Executivo;
2. 60 (sessenta) dias para **pagamento da indenização**;
3. 60 (sessenta) dias para **regulamentação da lei** pelo Executivo.

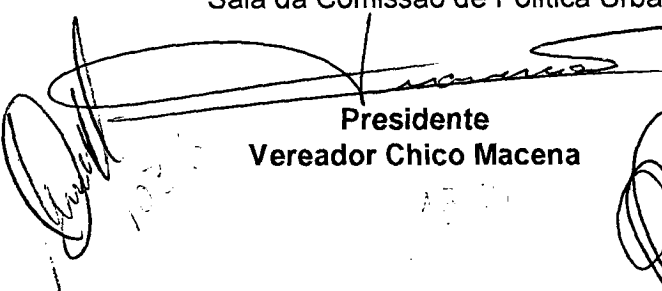
Segundo o autor, o Projeto de Lei pretende, simultaneamente, propiciar **maior justiça** e prover **maiores garantias** aos munícipes, que muitas vezes são punidos pelas **condições precárias da estrutura urbana**, apesar de pagarem impostos e taxas para sua conservação. Argumenta que a **degeneração de nosso sistema viário** é hoje **causa de acidentes**, outrora provocados apenas pela imprudência e desatenção de motoristas e transeuntes. Entende, portanto, que o Município deve ser responsabilizado pelos danos causados aos munícipes, em decorrência da má conservação das vias e logradouros públicos.

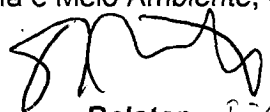
A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se **pela legalidade e constitucionalidade**, pois a proposta encontra amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos artigos 7º e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

O PL encontra respaldo na Lei Municipal nº. 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico), que estabelece, como objetivo maior da Política Urbana do Município de São Paulo: "ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade**", previstas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº. 10.257/01). Entre essas funções, o PDE especifica claramente: "**facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança** e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo" (Título I, Cap. III, Art. 9º, parágrafo único). Ao mesmo tempo, vem ao encontro de um dos objetivos da Política de Circulação Viária e Transportes do mesmo dispositivo legal: "**VI - reduzir a ocorrência de acidentes** (e mortes) no trânsito". (Art. 82)

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/06/05.


Presidente
Vereador Chico Macena


Relator
Vereador Ricardo Montoro

17 - RELCOM
17 - 3044/2005

Materia PL 269/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Publicado no J. OFICIAL
De 29 / 06 / 05
Página(s) 113 Coluna(s) 1ª
Conferido por: 

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

À Douta Comissão de
Administração Pública

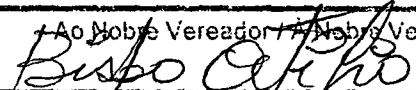
Em: 29 / 6 / 05

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 30/06/05 às 17:00h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

Para registrar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 03/08/05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

JOSCELINO GARDUZA

deferido na reunião ordinária de: 17 / 08 / 05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 29 / 08 / 05 às 18:00h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data pedido de vistas, rubricado sob
Documento 

folha nº - 43 - a)

02/09/05

Hélio Hideki Takahashi
Rsg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 43 do 56
 Processo 269/03
 Hélio Hidetoshi Takahashi
 Reg. 11123

16 - PAR
 16- 0826/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
 O PROJETO DE LEI Nº 269/03.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto estabelece que o cidadão que porventura for vítima de acidente provocado pela evidente má conservação das vias e logradouros públicos municipais apresentará, ao órgão competente da municipalidade, requerimento indicando seus dados pessoais e da sua residência, acompanhado de cópia autenticada dos respectivos boletins de ocorrência e/ou laudo médico, e também da relação dos bens e serviços a serem indenizados.

A indenização corresponderá ao valor necessário à reparação dos danos pessoais e/ou do veículo, o qual será monetariamente corrigido à data do seu efetivo ressarcimento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar maior justiça e prover maiores garantias aos munícipes eventualmente punidos pelas condições precárias da estrutura urbana.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio ambiente exarou parecer favorável à propositura.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/08/05

Presidente

Relator

Tião Paiva
 Conselheiro
 Tião Paiva
 Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 09 / 05
página 99 coluna 2ª e 4ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.122

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 02/09/05

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.122

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05/09/05 às 13 h 00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 uv

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Seu Petec Neto
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 06/08/05
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos de § 3º, artigo 63 do R.I.

di p Tucelino
fechado

Recebido em 13/09/05
17h12 [Assinatura]

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 44
54 Em 06/09/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 uv



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

atualizado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 58 do
Processo nº 269/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno Consolidado, que sejam solicitadas junto à Secretaria Municipal de Finanças, informações a respeito do impacto financeiro-orçamentário a ser produzido pela conversão em lei do Projeto de Lei nº 0269, 2003, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que “dispõe sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005

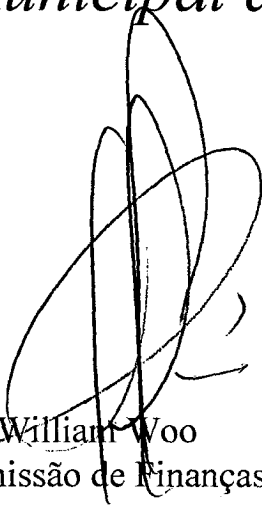
José Police Neto
Vereador “Netinho” - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 do fls. 59
Processo nº 269/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

DEFERIDO

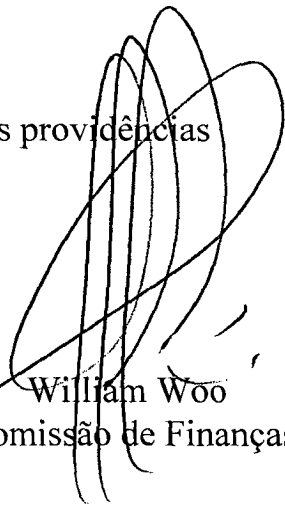


William Woo

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente

Encaminho-lhe para as devidas providências



William Woo

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno



Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº	269/03
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

fls. 60

São Paulo, 04 de outubro de 2005.

SGP-15 - of. 193/2005

Senhor Prefeito,

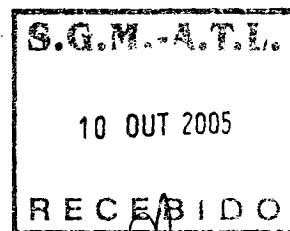
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei 269/03 de autoria do vereador Toninho Paiva que dispõe sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos nio Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

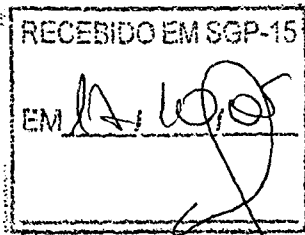
Roberto Tripoli
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 269/03 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Marlene Gimenes Ginaldes Antonelli
RF: 548.562.8.00
SGM/ATL



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

17 de 05 14588K



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 62

São Paulo, 5 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

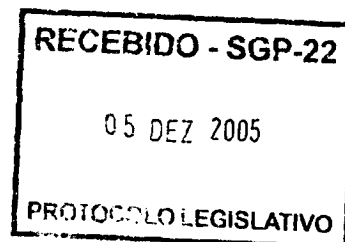
Ofício A. J. L. n.º 371/05-C

Ref.: OF-SGP15 nº 0193/2005

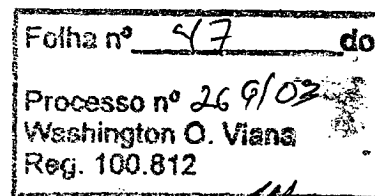
Processo nº 2004-0.242.322-0

15 - DOCREC

15- 1510/2005



Senhor Presidente



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 269/2003, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

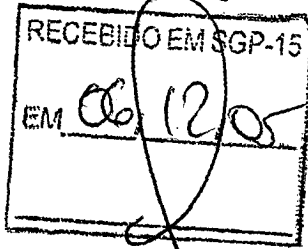
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/ISCG/drs
Resp 269-03

Matéria PL 269/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

À SGP-15
Em. 05/12/05

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULOSECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO – AGO

Folha nº 48	do s. 64
Processo nº 269/03	
Washington O. Viena	
Reg. 100.812	

CÓPIA

Fl nº 50

Do Processo nº 2004-0.242.322-0

em 08/11/05

(a) Silvana Vieira S. Carvalho
Assessora de Gabinete
de Políticas Públicas-ACC**INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 269/03

Informação nº 02363/2005-AGO

SEMPLA G
Sr Secretário Adjunto

Trata o presente da solicitação de informações quanto ao impacto financeiro-orçamentário decorrente da conversão em lei do Projeto de Lei nº 0269/2003, que dispõe sobre a indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos na Cidade de São Paulo.

Para a identificação do referido impacto são necessárias minimamente informações sobre o custo de atendimento e a quantidade estimada de "vítimas" mas, considerando as informações constantes no presente processo, não é possível proceder tal análise.

Ressaltamos outrossim, que para as despesas decorrentes de indenizações gerais, eventuais ou de exceção, é aberta anualmente dotação de encargos gerais, 28.21-0036 – Acordos Judiciais ou Administrativos, transparecendo-nos que o referido PL é desnecessário.

São Paulo, 08 de novembro de 2005.

MARCOS SCARPI COSTA

ASSESSOR GERAL DO ORÇAMENTO

SEMPLA

MSC/mth

SEMPLA - PROTOCOLO

10 NOV 2005

13-10-050

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

autuado em 24/09/2015 08:00:00
Folha nº 49 do fls. 65
Processo nº 269/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Do Processo Administrativo nº 2004-0.242.322-0

Folha de Informação nº 52
em 24/11/05
ALEXANDRE MONTEIRO CABRAL
ATA - R.F. 100.5.00
SEMPLA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 269/03

INFORMAÇÃO Nº 575/2005/SEMPLA.AJ

CÓPIA

SEMPLA.AJ

Sra. Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de processo administrativo autuado em decorrência do Ofício nº SGP-15 nº 165/04, expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, objetivando a análise do Projeto de Lei 269/2003, de autoria do Vereador Toninho Paiva, o qual dispõe sobre a indenização, pela Municipalidade, das vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos.

O processo foi inicialmente encaminhado à Procuradoria Geral do Município que opinou pelo veto integral ao projeto conforme manifestações de fls. 8/10 e 13/17, fls. 35/37, considerando-o inconstitucional e ilegal, posição esta corroborada pela Secretaria Municipal de Transporte, às fls. 38, embasado no parecer técnico da Companhia de Engenharia de Tráfego-CET (fls. 33/36), sendo referida análise encaminhada à Câmara Municipal, consoante ofício de fls. 40.

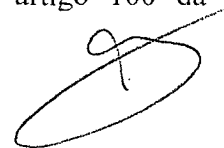
Posteriormente, face ao requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, novo ofício foi enviado à Municipalidade (fls. 41), solicitando a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças sobre o impacto financeiro-orçamentário que será produzido na hipótese de aprovação do Projeto de Lei nº 269/03.

Consultada a Secretaria de Finanças, esta encaminhou o processo à Assessoria Geral do Orçamento-AGO que também opinou contrariamente ao projeto. (fls. 50).

Data venia, não se trata da hipótese de estudo do impacto orçamentário que será causado com o advento da lei em questão. Consoante o disposto no artigo 37 § 1º, inciso IV da Lei Orgânica do Município é de competência privativa do Chefe do Executivo projetos que interfiram em matéria orçamentária, o que torna o projeto em questão ilegal.

Tanto assim é que, conforme salientado pela Assessoria Geral do Orçamento, as despesas para pagamento de indenizações em geral, já vem prevista anualmente dentro da dotação orçamentária própria, ou seja, dentro da previsão de arrecadação e despesas efetuadas pelo Executivo Municipal.

Ademais, conforme já ressaltado, o projeto de lei em questão, conforme já ressaltado pela PGM, é inconstitucional porque cerceia o direito de defesa da Municipalidade, além de criar um impacto orçamentário porque subtrai as indenizações que preconiza do regime de precatórios, o que fere o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

fls. 66

Do Processo Administrativo nº 2004-0.242.322-0

Folha de Informação nº 53
 em 24/11/05
 ALEXANDRE MONTEIRO
 ATA - R.F. 633.411.000
 SEMPLA - AJ

Outrossim, segundo informado pela AGO, a par da inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei em questão, embora crie um impacto financeiro-orçamentário, não há como se prever de quanto este será na hipótese de aprovação do projeto de lei em questão, diante da falta de elementos objetivos para apuração de tais despesas.

Assim, considerando-se que, já existe dentro da previsão orçamentária anual, dotação para pagamento de indenizações, a qual, entretanto, observa e baseia-se no regime de precatórios, fica flagrante não só a inviabilidade de previsão orçamentária para adoção da medida preconizada, como a sua inconstitucionalidade em face de obrigatoriedade de pagamento do valor no prazo máximo de 60 dias, independentemente de outros créditos.

Folha nº	50	do
Processo nº	269/03	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

24/novembro/2005

MADALENA MARIA BACCARAT DA SILVA

OAB/SP nº 60.406

Procuradora do Município

SEMPLA-AJ

SEMPLA.G

Senhora Chefe de Gabinete

Nos termos da manifestação retro, cujo teor endossamos, sugerimos devolver o presente à SGM-ATL para conhecimento das razões aduzidas que subsidiarão resposta a ser encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, para atendimento ao ofício de fls. 41.

24/novembro/2005

Helio Toop SENA REBOUCAS
HELOISA TOOP SENA REBOUCAS

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 110.310

SEMPLA.AJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Protocolado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº 37 do
Processo nº 269103
Washington O. Viana
Reg. 100.812
fls. 67

Do Processo Administrativo nº 2004-0.242.322-0

Folha de Informação nº 34
em 24/11/05

ALEXANDRE MONTEIRO LIMA
ATA - R.F. 635.100
SEMPLA - 100

SEMPLA.G

Senhor Secretário

CÓPIA

Nos termos das manifestações retro, sugerimos devolver à SGM-ATL para conhecimento das razões aduzidas pelas áreas técnicas desta Secretaria.

/novembro/2005

MARIA LUCIA CORRÊA
Chefe de Gabinete
SEMPLA

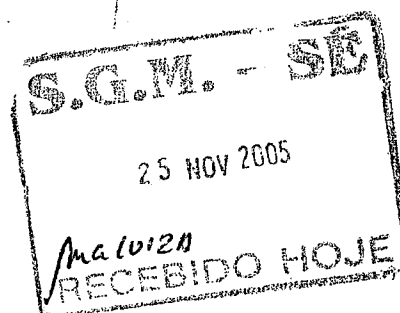
SGM/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Em atenção à solicitação de V.Sa., encaminhamos a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento- AGO, bem como da Assessoria Jurídica desta Pasta, que servirão de subsídio à resposta a ser encaminhada para Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atendimento ao ofício de fls. 41.

24 /novembro/2005

FRANCISCO VIDAL LUNA
Secretário Municipal de Planejamento



Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em / /

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do
Processo nº 269/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812
69

16 - PAR
16- 0202/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0269/2003

O projeto em epígrafe, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, *dispõe sobre a indenização as vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura apresentada, o cidadão vítima de acidente provocado pela má conservação das vias e logradouros públicos municipais poderá, mediante requerimento, pleitear junto ao Poder Público Municipal, indenização no valor correspondente à reparação dos danos pessoais e materiais, que por ventura tenham sofrido.

Este é o projeto.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto, nos termos do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 e dos artigos 7º e 13, inciso I, ambos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Examinada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, o relator designado, Excelentíssimo Senhor Vereador Ricardo Montoro, a fim de apresentar sua manifestação, solicitou a expedição de ofício ao Poder Executivo visando obter esclarecimentos técnicos em relação ao objeto do presente Projeto de Lei (fls. 08 a 12).



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº	autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº	269/03
Washington O. Viana	fls. 70
Reg. 100.812	

Em atenção à consulta formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, a Administração Municipal, por meio do ofício A.T.L. nº 013/05-C, apresentou manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei em questão (fls., 13 a 38). Entretanto, a mencionada Comissão manifestou-se favoravelmente à aprovação da presente propositura, alegando que o referido Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Municipal 13.430, de 2002 e na Lei Federal nº 10.257, de 2001.

A seguir foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em razão do relevante interesse público, manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em análise.

Dando seqüência ao processo legislativo, a proposição foi então remetida ao exame desta Comissão de Finanças e Orçamento, para ser apreciada quanto aos aspectos financeiro-orçamentários.

Na qualidade de relator designado, relativamente ao objeto do Projeto de Lei em análise, solicitamos ao Poder Executivo Municipal informações a respeito do impacto financeiro-orçamentário a ser produzido pela conversão em lei da presente propositura, visto que o Parlamento Municipal não detém condições técnicas de produzir (fls. 44 a 46).

Em atenção à consulta formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento, a Municipalidade, por meio da Assessoria Geral do Orçamento - Ofício A.T.L. nº 371/05-C (fls. 47 a 51) – informou que ***“para a identificação do referido impacto são necessárias minimamente informações sobre o custo de atendimento e a quantidade estimada de “vítimas” mas, considerando as informações constantes no presente processo, não é possível proceder tal análise”***. Acrescentou ainda ***“que para as despesas decorrentes de indenizações gerais, eventuais ou de exceção, é aberta anualmente dotação de encargos gerais, 28.21-0036 – Acordos Judiciais ou Administrativos, transparecendo-nos que o referido PL é desnecessário”*** (Grifos Nossos).

A Secretaria Municipal de Planejamento informou também que ***“já existe dentro da previsão orçamentária anual, dotação para pagamento de indenizações, a qual, entretanto, observa e baseia-se no regimento de precatórios, fica flagrante não só a inviabilidade de previsão orçamentária para adoção da medida preconizada, como a sua inconstitucionalidade em face de obrigatoriedade de pagamento do valor no prazo máximo de 60 dias, independentemente de outros créditos”***.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Processo nº 269/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

aberto em 30/09/2005 00:00:00.

fls. 71

Observe-se, que o Poder Executivo Municipal informou que a proposta em apreço cria impacto financeiro-orçamentário, mas, que não há como avaliar o montante de recursos a serem dispendidos, dadas as características de imprevisibilidade dos fatos e a ausência de elementos objetivos que respaldem sua apuração.

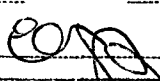
Sendo assim, diante da manifestação da Municipalidade, especialmente em relação a ausência de fornecimento de subsídios quanto ao impacto financeiro-orçamentário a ser produzido pela conversão em Lei da propositura em apreço, apresentamos parecer **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 0269, de 2003, tendo em vista que a proposta prevê que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

É o parecer.

05/04/06

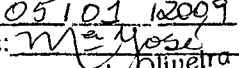
José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB

17 - RELCOM
17- 2060/2006

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17/ maio / 08
pagina 7 ª coluna 1ª
Conferido: 

A SGP-2 L
São Paulo, 1 / 1

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 55
Em 05/01/2009
Ass: 
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo n.º 01 - 0269 de 2003

05/01/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 56 28 / 04 / 09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 56
do processo 01-269 de 2003 28/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

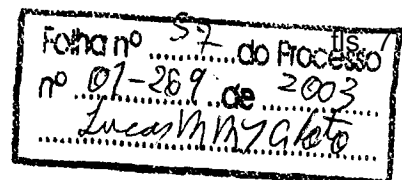
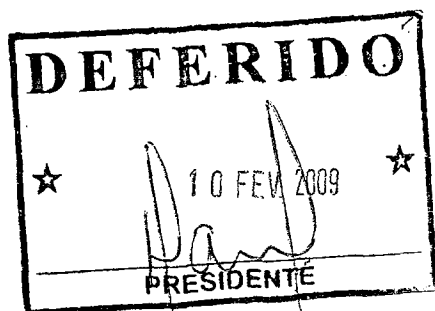
Requisitado em 25/02/2005
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 56 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....58.....e folha de informação
sob nº.....58.....12/02/09
Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

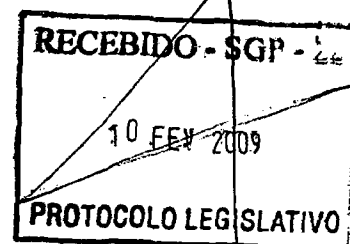
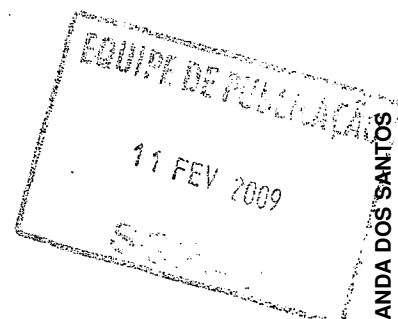
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00052/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) n°s 678/2008, 672/2008, 670/2008, 664/2008, 661/2008, 649/2008, 634/2008, 633/2008, 632/2008, 594/2008, 593/2008, 592/2008, 570/2008, 569/2008, 554/2008, 549/2008, 548/2008, 519/2008, 515/2008, 514/2008, 513/2008, 512/2008, 511/2008, 510/2008, 509/2008, 501/2008, 500/2008, 499/2008, 498/2008, 440/2008, 439/2008, 376/2008, 375/2008, 365/2008, 364/2008, 363/2008, 300/2008, 262/2008, 261/2008, 254/2008, 234/2008, 233/2008, 226/2008, 211/2008, 146/2008, 145/2008, 120/2008, 68/2008, 67/2008, 44/2008, 43/2008, 42/2008, 05/2008, 04/2008, 807/2007, 783/2007, 782/2007, 753/2007, 655/2007, 607/2007, 551/2007, 525/2007, 302/2007, 187/2007, 119/2007, 81/2007, 660/2006, 527/2006, 150/2006, 148/2006, 142/2006, 141/2006, 128/2006, 95/2006, 94/2006, 747/2005, 555/2005, 518/2005, 486/2005, 326/2005, 252/2005, 232/2005, 140/2005, 139/2005, 138/2005, 45/2005, 10/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 487/2004, 486/2004, 389/2004, 362/2004, 314/2004, 287/2004, 259/2004, 172/2004, 073/2004, 678/2003, 660/2003, 519/2003, 518/2003, 517/2003, 406/2003, 352/2003, 322/2003, 270/2003, 269/2003, 174/2003, 111/2003, 90/2003, 78/2003, 13/2003, 312/2002, 550/2001 de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 01-269 de 2003 17 / 02 / 09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 52 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

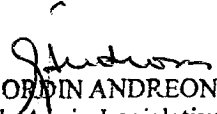
SGP.33 em 17 de fevereiro de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

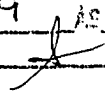
APF

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR. 2009


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 18/03/09 ÀS 17:30 hs
POR 

SAÍDA: AS: h ASS.:

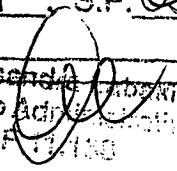
Sr(a).

Efetuar pesquisa.

SP. ____/____/200__.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 59 / 81 S.P. 25/02/10


Araceli
Técnico Administrativo
RFB 12/100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0269/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (cfr. arts. 1º, § 3º; 21 e 24).
- Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.341, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o processo de indenização às vítimas de enchentes (Adin 20.241-0/6 – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 26/09/1997, p. 44, c.1).
- Lei Municipal nº 12.321, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da Cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários (Adin nº 042.051.0 – Concessão de medida liminar, suspendendo a eficácia desta Lei. DOM 09/06/1999, p. 70, c. 4).
- Lei nº 13.797, de 3 de março de 2004, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004.
- Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.
- PL 70/97, do Vereador Arselino Tatto, que autoriza o município a reduzir do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza ou Imposto sobre Serviço os prejuízos causados por buracos nas vias públicas, e dá outras providências.

Cópias das Leis acima indicadas acompanha a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010

José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Fls. 80
Data 59
Proc. Nº 269/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção Disposições Gerais

I

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

II

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

Alexandre de Souza

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

III

Page 1 of 1
Folha 67 fls. 88
Proc. Nº 269/03
Alessandro
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10508

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.508 04/05/1988 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza nos imoveis, o fechamento de terrenos nao edificados e a construcao de passeios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 27.505/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 13.614/2003 - Revoga o art. 12, a alinea "b" do art. 13, o par. unico e a alinea "a" do art. 14 e a alinea "f" do art. 17, todos desta Lei. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 27.335/1988 - A execucao de obras ou servicos em via ou logradouro publico so podera ser iniciada com previa autorizacao da Prefeitura.
- Decreto nº 44.532/2004 - Cria o Programa de Orientacao e Recuperacao dos Passeios Publicos na Cidade de Sao Paulo.Alterações: Lei 11.403/1993 - Altera a letra "f" do art. 17 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.508, DE 04 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10º - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá-se respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11º - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 5º desta lei.

Art. 12º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13º - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14º - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 15º - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo retirar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16º - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo Único - A comunicação será feita por escrito, especificando o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 17º - O não atendimento da notificação, a que se refere o artigo 14º importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UVM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UVM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UVM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UVM por metro linear de passeio danificado.

- d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas
- e) falta de limpeza
- f) fechamento e/ou passeio danificado por concessões ou entidades equivalentes

- artigo 10 1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
- artigo 19 2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
- artigos 7º e 12 10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§ 1º - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos corredores de uso Especial Z8-CR.

§ 2º - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 2º - A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

§ 3º - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo Único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21 - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art. 22 - A abertura de gargulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo Único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 24 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25 - É vedada a instalação, junto ao rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo Único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Art. 26 - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 136, de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-lei nº 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.039, de 14 de setembro de 1956; as Leis nºs "b" e "c" do artigo 513 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981; a Lei nº 9.649, de 17 de novembro de 1983; a Lei nº 9.807, de 21 de dezembro de 1984; a Lei nº 10.052, de 15 de abril de 1986; a Lei nº 10.145, de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Maio de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11341

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.341 12/02/1993 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre processo de indenização as vitimas de enchentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 79/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20.241-0/6 - O Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo (DOE de 18/04/1996 e 13/01/1998) julgou procedente a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 26/09/1997 p. 44 c. 1.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 11341

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.341 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

(Projeto de Lei nº 079/91)

(Vereador Walter Feldman)

Dispõe sobre processo de indenização às vítimas de enchentes.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os imóveis na cidade de São Paulo que dispuserem de auto de regularização da Prefeitura do Município de São Paulo e sofrerem inundação causada por enchente serão indenizados na pessoa de seus titulares, na forma desta lei.

Art. 2º - Para ser indenizado, o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo um requerimento indicando a sua residência, a relação e os preços dos bens a serem indenizados.

Art. 3º - O requerimento deverá ser instruído com o documento comprobatório da residência, da posse e da perda dos bens.

Parágrafo único - Na falta do documento hábil será suficiente a declaração do munícipe de 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Art. 4º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo em 24 (vinte e quatro) horas da sua entrega.

Art. 5º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 72 (setenta e duas) horas do protocolo do requerimento.

Art. 6º - A indenização comportará o valor da reposição do bem no estado em que se encontrava.

Art. 7º - Para todos os efeitos desta lei, nos casos de enchente é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º - As despesas com a publicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de fevereiro de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de fevereiro de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

12 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20.241.0/6. Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a demanda para o fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 11.341, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a obrigatoriedade de indenização pela Prefeitura do Município de São Paulo, por danos causados aos Municípios cujos imóveis, que dispunham de auto de regularização, sejam atingidos pelas enchentes.

I - Ação direta de inconstitucionalidade da Lei 11.341/93 que dispõe sobre os pedidos indenizatórios decorrentes de danos causados por enchentes. Julgamento pela procedência da ação por votação unânime.

- ADI: 20.241.0/6
- julgamento em 05/12/94



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12321

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.321 16/04/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de Sao Paulo e indenização as vítimas de acidentes viarios.

Projeto: Projeto de Lei Nº 780/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelson Guimaraes Proença

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 042.051.0 - Concessão de medida liminar, suspendendo a eficácia desta Lei. DOM 09/06/1999 p. 70 c. 4.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 12321

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI 12.321 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(Projeto de Lei 780/93)
(Vereador Nelson Guimarães Proença)

Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A sobrelevação deverá proteger a curva em toda a sua extensão e ser projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio interno.

Art. 2º - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, e deverá proteger a curva em toda a sua extensão.

Art. 3º - Tanto a execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na construção de novas curvas deverão possuir superfícies de transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e trecho sobrelevado.

Parágrafo único - A superfície de transição é uma parábola hiperbólica cuja reta extrema longitudinal, do lado do raio externo, deverá ter uma declividade de 1:400 para obras novas ou de 1:100 quando for sobrelevação em curvas existentes.

Art. 4º - A concordância dos trechos retos com a curva, em planta, deverá ser feita de tangente para circunferência, na entrada e saída da curva, ou com espirais de transição fechando na entrada e abrindo na saída, de modo a conseguir um trânsito suave e contínuo.

Art. 5º - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes da falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta lei.

Art. 6º - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo único - A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos.

Art. 7º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 8º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento.

Art. 9º - Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha da sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de abril de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de abril de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Em despacho proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Proc. nº 042.051.0/97, o Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu medida liminar suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 12.321, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da Cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários. Tal medida, publicada na data de 21/08/97, a partir daí, passou a produzir seus respectivos efeitos.

RETIFICAÇÃO
Retificação da Publicação do D.O.M de 24.04.97, pág. 37, col. 2ª.
Inclua-se na Lei 12.321, de 16 de abril de 1997, de autoria do Ver. Nelson Guimarães Proença, a tabela abaixo.

QUADRO 1 - ANEXO À LEI

TABELA PARA SOBRELEVAÇÃO DE VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS DE 1ª CATEGORIA

R(m)	360	380	400	420	440	460	480	500	520	540	560	580	600
Δ(m)	5,0	7,5	7,0	6,5	6,0	5,5	5,0	4,5	4,0	3,5	3,0	2,5	2,0

R = Raio
ΔH = Sobrelevação

QUADRO 2 - ANEXO À LEI

Valores de R Adm de Quais a Sobrelevação é Dispensável

V(km/h)	30	40	50	60	70	80	90	≥ 100
R(m)	1000	1400	1800	2300	2800	3400	4100	5000

V = Velocidade
R = Raio

A ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA (ATJ), em cumprimento ao Ato nº 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 042.051.0.

Através de acórdão, com trânsito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi decretada a Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.321, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o reparo e construção de curvas nas vias da Cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13797

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.797 03/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004.

Projeto: Projeto de Lei Nº 50/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.549/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#)) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 13797

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13797

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.797, DE 3 DE MARÇO DE 2004

(Projeto de Lei nº 0050/04, do Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2004, incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo em 2004.

Parágrafo único. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2004, na forma regulamentar.

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pelas Subprefeituras, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se áreas afetadas os logradouros ou partes de logradouros em que haja imóveis edificadas que sofreram danos decorrentes da invasão irresistível pelas águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos ou instalações elétricas.

Art. 3º Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir



PESQUISA EM BASE DE DADOS

Assinado por: Alexandre Labaki
RF. 11.128

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14493

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.493 09/08/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.767/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14493

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 14493

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.493, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

(Projeto de Lei nº 409/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de agosto de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 2º. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº —

01 - PL
01-0070/1997

Autoriza o município a reduzir do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza ou Imposto sobre Serviço os prejuízos causados por buracos nas vias públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º — O município poderá abater do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza ou Imposto Sobre Serviço os prejuízos causados por buracos nas vias públicas do município de São Paulo.

único - O município valer-se-á de tantos exercícios quantos sejam necessários a ressarcir-se integralmente dos prejuízos.

Art. 2º — Para ser indenizado, o município apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo requerimento indicando sua qualificação, a relação e os preços dos bens a serem indenizados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autogravada em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. N° 269/2003 Pls. 102

Alessandro
10/21/100

Art. 3º – O requerimento deverá ser instruído com documento comprobatório da propriedade, posse e perda dos bens.

único - Na falta do documento hábil, será suficiente a declaração do contribuinte e de 3 (três) testemunhas, sob as penas da lei.

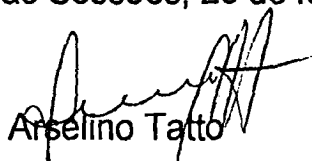
Art. 4º – O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município em 10 (dez) dias.

Art. 5º – O Executivo regulamentará a presente Lei em trinta (30) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1997.


Arselino Tatto
vereador P.T.

RECEBIDO SGP-21

Em 25 / 02 / 2010

EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
PE: 11.325